

PROCESSO CEE Nº 0786/81 - REAUTUADO EM 11/11/81

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO SPERANDIO

ASSUNTO: Pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 1083/81

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 79 / 82 - CEPG - Aprov. em 27 / 1 / 82

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 02/12/1975, em requerimento encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, Luiz Fernando Sperandio, portador da Carteira Profissional nº 032644, série 321, solicitou reconhecimento da equivalência do Curso de Aprendizagem realizado na Escola SENAI "Roberto Mange", de Campinas. O interessado juntou ao requerimento cópias xerografadas do seu histórico escolar e do Certificado de Conclusão do curso.

1.2 - A Equipe Técnica de Currículos, Programas e Métodos, da Divisão de Orientação Técnica da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal (CEBN), informou que o aluno havia estudado, durante 4 (quatro)"graus" do Curso de Aprendizagem Industrial, os seguintes conteúdos curriculares: Português, Matemática, Ciências, Desenho, Estudos Sociais (Geografia e História do Brasil), Educação Moral e Cívica (incluindo O.S.P.B.), Educação Física e Prática de Oficina. Considerando as normas expedidas pelo CEE (Deliberação nº 14/73), o Parecer CEE nº 720/73, que aprovou o Regimento das Escolas SENAI e a orientação já firmada pelo Colegiado, a citada Equipe (Parecer nº 268/76 de 28/1/76) reconheceu os estudos de Luiz Fernando Sperandio como equivalentes à conclusão da 8ª série do ensino de 1º grau, determinando, porém, que o interessado se submetesse a exames especiais de Geografia Geral e História Geral, conteúdos curriculares não estudados pelo aluno. O Parecer em apreço foi aprovado pela CEBN e publicado no D.O.E. de 6/2/76.

1.3 - Em 12/2/81, Luiz Fernando Sperandio, em requerimento dirigido à Coordenadoria de Ensino do Interior, solicitou dispensa dos exames especiais de Geografia Geral e de História Geral, alegando que iria estudar as disciplinas em apreço no ensino de 2º grau. Cita, como outro fundamento para o deferimento de sua petição, o Parecer CEE nº 1166/79.

1.4 - Em 13/3/81, a DRE-Campinas, sem pronunciar-se sobre o caso, remeteu o protocolado à CEI.

1.5 - Nas fls. 16 dos autos consta Declaração da EDUCAP S/C LTDA., de Campinas, informando que o aluno, "...regularmente matriculado no 1º semestre-2º Grau Curso Supletivo - Modalidade Suplência, cumprirá, neste semestre - 1º/81 - dentre outras, as disciplinas História Geral e Geografia Geral". Referida Declaração foi expedida em 17/3/81.

1.6 - A CEI, também, sem se manifestar sobre o assunto, remeteu a matéria à apreciação da CEE.

1.7 - O Parecer CEE 1.083/81, aprovado pelo Pleno em 15/7/81, teve a seguinte Conclusão: "À vista do exposto, LUIZ FERNANDO SPERANDIO, para completar o ensino de 1º grau, deverá submeter-se, e ser aprovado, a exames de Geografia Geral e de História Geral, cumprindo determinação do Parecer nº 286/76 da CEBN - Processo CEBN nº 8172/75. Considera-se cancelada a matrícula irregular do interessado no curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau, da EDUCAP S/C LTDA., de Campinas, que deverá ser advertida pela Secretaria de Estado da Educação. São Paulo, 03 de junho de 1981. a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator.

1.8 - Em 23/10/81, o interessado apresentou a este Conselho recurso com referência à conclusão do Parecer nº 1083/81, acrescentando novos elementos para a instrução do Parecer.

1.8.1 - o interessado havia frequentado a 1ª série do Curso-Supletivo, Modalidade

Suplência, em nível de 2º grau da EDUCAP - Sociedade de Educação e Cultura Ltda., de Campinas, que procedeu ao cancelamento da matrícula de Luiz Fernando Sperandio, nos termos da conclusão do referido Parecer nº 1083/81, tendo obtido, como aproveitamento final, as seguintes notas: Língua Portuguesa 7,2; Educação Artística 8,8; Inglês 7,2; Educação Física (dispensado); História 8,5; Geografia 9,2; Matemática 5,8; Física 7,8; Química 8,8; Biologia e Programas de Saúde 7,4. Foi, portanto, promovido para a 2a. série do 2º grau, que não pôde frequentar por efeito do mencionado cancelamento;

1.8.2 - o interessado, para sanar a irregularidade de sua vida escolar, prestou exames e foi aprovado em Geografia Geral e História, conforme Certificado expedido pela EEPG "Benedito Sampaio", de Campinas (doc. fls. 41). Aos autos, foram anexadas as provas realizadas pelo aluno.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - Luiz Fernando Sperandio, que teve sua matrícula cancelada na 1a. série do ensino de 2º grau, curso supletivo, modalidade suplência da EDUCAP - Sociedade de Educação e Cultura Ltda. (1º semestre de 1981), pelo Parecer CEE nº 1083/81, apresentou em 23/10/81 a este Conselho pedido de recurso referente à respectiva Conclusão.

2.2 - Esclareceu e comprovou que se submeteu a exames especiais de Geografia Geral e História Geral, tendo sido aprovado. Sanou, dessa maneira, sua matrícula irregular na 1ª série, em nível de 2º grau, do Curso Supletivo (Suplência).

2.3 - Não seria justo e nem pedagogicamente aconselhável fazê-lo repetir essa 1a. série na qual foi aprovado (doc. fls. 37) com bom aproveitamento.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, acolhe-se favoravelmente o pedido de recurso de Luiz Fernando Sperandio relativamente ao Parecer CEE nº 1083/81,

cuja falha nele apontada foi sanada pelo interessado. Convalidam-se matrícula e os demais atos escolares praticados pelo requerente a 1a. série do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível de 2º grau, cursada no 1º semestre de 1981 na EDUCAP - Sociedade de Educação e Cultura Ltda., de Campinas.

São Paulo, 9 de dezembro de 1.981

João Baptista Salles da Silva
RELATOR

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de dezembro de 1.981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente (no exercício da Presidência, de acordo com o Art. 13 § 3º do Reg. do CEE).

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de janeiro de 1982

Presidente